

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls.170/181), analisando as provas produzidas e a defesa apresentada, manifestou-se, em conclusão, da seguinte forma:

"estão provadas as transgressões administrativas disciplinares, praticadas pelo imputado, Sr. **JOÃO ALVES DE SOUSA FILHO**, tendo em vista que ficou comprovado que este transgrediu os deveres do servidor público estadual, previsto no Art. 138, IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, detrimento da dignidade da função pública), e XVII (exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e como horário de trabalho), da Lei Complementar Estadual nº13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), bem como infringiu o dever do policial civil, previsto no art.57, III (manter conduta pública e privada compatível com a dignidade da função policial), e IV (desempenhar suas funções com presteza, eficiência e probidade), além de ter transgredido a proibição ao policial civil, prevista no art. 58, XLVI (exercer atividades particulares que afetem a presunção de imparcialidade, ou que sejam social ou moralmente nocivas à dignidade do cargo), da Lei Complementar Estadual nº37, de 09 de março de 2004 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Piauí).

Finalmente, a Procuradoria Geral do Estado, através do DESPACHO PGE Nº 130/2008(Fls. 188/194), exercendo o controle finalístico, manifestou-se no sentido de que "na estrita análise do controle de legalidade do processo administrativo disciplinar, dessume-se que a Comissão Processante observou corretamente os trâmites legais, desde a competente instauração até conclusão, razão pela qual opinamos pela aprovação do relatório apresentado."

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade das infrações cometidas restaram sobejamente caracterizadas nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (Fls.170/181) e o DESPACHO PGE Nº 130/2008 (Fls. 188/194), que a integram, hei por bem considerar culpado o indiciado **JOÃO ALVES DE SOUSA FILHO**, Investigador de Polícia Civil, matrícula funcional nº 47.230-1, por transgressão aos deveres do servidor público estadual, previstos no Art. 138, IX e XVII, da Lei Complementar Estadual nº13, de 03 de janeiro de 1994, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, bem como por infringir o dever do policial civil, previsto no art.57, III, e IV, além de ter transgredido a proibição ao policial civil, prevista no art. 58, XLVI, da Lei Complementar Estadual nº37, de 09 de março de 2004, Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Piauí, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO** nos termos do art.67 da Lei Complementar Estadual nº37/2004.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e respectivo ato punitivo à Secretaria Estadual da Segurança, para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão, e, posteriormente, encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 17 de março de 2009.

JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

OF. 313



DECRETO Nº 13.583, DE 17 DE março DE 2009

Reconhece o Curso de Bacharelado em Administração, ministrado pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI, no Campus de Uruçui (PI).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, combinado com o disposto na Lei Estadual nº 5.101, de 23 de novembro de 1999, e

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação, através da Resolução CEE/PI nº 033/2009, de 16 de fevereiro de 2009, homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Educação e Cultura em 06 de março de 2009, que acolheu o Parecer CEE/PI nº 024/2009, prolatado na sessão de 02 de fevereiro de 2009, do Plenário do Conselho Estadual de Educação – CEE/PI;

CONSIDERANDO, finalmente, o contido no Ofício GR/UESPI Nº 0146/2009, de 12 de março de 2009, da Universidade Estadual do Piauí,

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido o Curso de Bacharelado em Administração, ministrado pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI, no Campus de Uruçui (PI), até 31 de janeiro de 2010.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 17 de março de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

OF. 309

DECRETO Nº 13.584, DE 17 DE março DE 2009

Enquadra o servidor que especifica, da Secretaria da Educação e Cultura, no cargo de Professor, Classe "SL", e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e art. 117, da Lei Complementar Estadual nº 071, de 26 de julho de 2006, e ainda, o contido no Ofício GSE nº 190/2009, datado de 05 de março de 2009, do Secretário Estadual da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º Fica enquadrado no Cargo de Professor, Classe "SL", o servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Piauí, **JÚLIO BARBOSA RAMOS FILHO**, matrícula nº 069242-5, da 4ª Gerência Regional de Educação, lotado na Unidade Escolar "Alberto Monteiro", no Município de Teresina – Piauí.

Art. 2º Os acréscimos financeiros decorrentes deste enquadramento, serão implantados considerada a disponibilidade financeira do Estado, e o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de dezembro de 2008.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, 17 de março de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

OF. 311